



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## PARECER JURÍDICO

### TRAMITAÇÃO A EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 136/25

## RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 22 de outubro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº136/2025, de autoria dos vereadores Warley Higino Pereira e Nilma Aparecida Silva, com a ementa: "*DISPÕE SOBRE A ACEITAÇÃO DE RECEITAS MÉDICAS EMITIDAS POR PROFISSIONAIS NÃO VINCULADOS AO SUS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG, NOS TERMOS DA RENAME*".

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

## FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob a Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º136/2025, de autoria dos vereadores Warley Higino Pereira e Nilma Aparecida Silva, com a ementa: "*DISPÕE SOBRE A ACEITAÇÃO DE RECEITAS MÉDICAS EMITIDAS POR PROFISSIONAIS NÃO VINCULADOS AO SUS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELA REDE*".



# Câmara Municipal de Ouro Branco

*PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG, NOS TERMOS DA RENAME ”.*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *“As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.”*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *“Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação.”*

O projeto cumpriu, até o momento procedural, os normativos regimentais.

*In casu, verifica-se que trata-se de Emenda 01 ao Projeto de Lei n.º 136/2025, o qual já foi objeto de análise por parte desta Procuradoria, que emitiu parecer favorável, com as devidas considerações, por entender que a proposição principal se mostra juridicamente adequada e em consonância com os princípios constitucionais que*



# Câmara Municipal de Ouro Branco

regem o direito à saúde, especialmente o previsto no art. 196 da Constituição da República, que assegura o acesso universal e igualitário às ações e serviços públicos de saúde.

A Emenda n.º 01 ora apresentada não altera a essência do projeto aprovado sob o ponto de vista jurídico e material, mas aprimora sua técnica legislativa e reforça a conformidade da redação com as normas que regem o Sistema Único de Saúde (SUS).

Com efeito, a emenda visa ajustar o texto às regulamentações federais relativas à Assistência Farmacêutica, observando as pactuações realizadas nas Comissões Intergestores Tripartite (CIT) e Bipartite (CIB), conforme dispõe o art. 17, inciso IX, da Lei n.º 8.080/1990, e o Decreto n.º 7.508/2011, que regulamenta a referida lei.

O aperfeiçoamento também encontra respaldo na antiga Portaria n.º 2.928, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde, que tratava da ampliação do acesso à assistência farmacêutica e admitia a aceitação de prescrições médicas oriundas de serviços privados, desde que observadas as diretrizes e pactuações do SUS. Nesse sentido, a Resolução de Consolidação CIT nº 1, de 30 de março de 2021, que trata da CIB e da CIT, atualmente regulamenta as disposições anteriormente previstas na referida portaria.

Ademais, a emenda não implica aumento de despesa nem inovação de competência administrativa, pois mantém a vinculação do fornecimento de medicamentos àqueles de responsabilidade municipal, dentro dos limites pactuados, afastando eventual obrigação de custeio de fármacos de alto custo.

Destaca-se, ainda, que o texto proposto aprimora os critérios de intercambialidade medicamentosa, harmonizando-os com as orientações técnicas da ANVISA e do Ministério da Saúde, o que reforça a segurança jurídica e a efetividade do dispositivo legal.

Assim, a emenda apresenta caráter meramente aperfeiçoador, não configurando vício de iniciativa nem ofensa ao princípio da separação dos poderes, uma vez que não cria novas atribuições ao Executivo, limitando-se a ajustar a redação do



# Câmara Municipal de Ouro Branco

projeto às normas técnicas e federais pertinentes.

Diante do exposto, considerando que esta Procuradoria já opinou favoravelmente quanto ao mérito e à juridicidade do Projeto de Lei n.º 136/2025, manifesta-se igualmente favorável à aprovação da Emenda n.º 01, por representar importante aperfeiçoamento técnico e jurídico da proposição, sem alterar sua finalidade ou gerar impactos financeiros adicionais.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e para a Comissão de Saúde e Assistência Social.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão(art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal



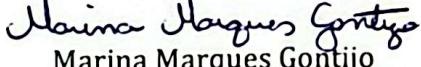
# Câmara Municipal de Ouro Branco

competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

## CÓNCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação a Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 136/2025, de autoria dos vereadores Warley Higino Pereira e Nilma Aparecida Silva, com a ementa: "*DISPÕE SOBRE A ACEITAÇÃO DE RECEITAS MÉDICAS EMITIDAS POR PROFISSIONAIS NÃO VINCULADOS AO SUS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/[MG, NOS TERMOS DA RENAME "*

Ouro Branco, 06 de novembro de 2025.

  
Marina Marques Gontijo  
Subprocuradora do Legislativo

  
Victor Vartuli Cordeiro e Silva  
Procurador Legislativo

  
Alex da Silva Alvarenga  
Procurador-Geral do Legislativo